

:
(CP-206/42)
CG/BQI

Proc. 15 914/40
1942

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que Manoel Vaz Rocha recorre da decisão da Câmara de Previdência Social que deixou de conhecer do recurso interposto do ato da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração, em Porto Alegre, que lhe negara pagamento da aposentadoria a partir da data em que se afastava do serviço:

Manoel Vaz Rocha foi acometido de mal súbito, quando em serviço, a 1 de abril de 1937, não mais voltando ao trabalho.

Achando-se, assim, invalidado, requereu, a 2 de julho do mesmo ano, o benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido, a partir da referida data.

Recebendo indenização em face da lei de acidentes reverteram à Caixa dois terços da mesma, no valor de Cr. \$ 7.200,00 (sete mil e duzentos cruzeiros).

Não tendo percebido salários desde 10 de abril, data do afastamento do serviço, nem meias diárias, durante o tempo que mediou a data do afastamento e a do início da aposentadoria, pleiteou, junto à Caixa, o pagamento do benefício a partir de 10 de abril, em vez de a começar em 2 de julho, o que lhe foi negado.

Recorreu, então, para o Conselho Nacional do Trabalho, e tendo-o feito fora de prazo, deixou a Câmara de Previdência Social de tomar conhecimento do recurso.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

A pretensão do recorrente tem inteiro cabimento.

Provada a invalidez desde 10 de abril, tanto que foi indenizado em face de lei de acidentes, não retornando ao ser viço após o afastamento naquela data, a partir da mesma deve vigo rar o benefício, desde que não recebeu meias diárias durante o tem po que mediu a data do afastamento e a do início da aposentadoria.

A própria Caixa Beneficiou-se dessa circunstância, pois a ela reverteram, integralmente, dois terços da indenização, e tendo se dado essa por força do fato ocorrido em 10 de abril, a partir dessa data deve começar a responsabilidade da Caixa, de vez que dúvida não resta quanto ao início do estado de invalidez.

Não importa ter sido o benefício requerido somente a 2 de julho, de vez que esse procedimento estaria preso, mesmo à questão do acidente ou moléstia profissional, afinal reconhecida no processo próprio.

Quanto ao prazo, tratando-se de eficácia do benefício no tempo, questão que pode ser considerada como de revisão, não seria de se aplicar a exigência regulamentar, para recursos, cabendo, antes, a aplicação do artigo 36 do Decreto nº 20 465, que rege a prescrição, e cujo prazo deveria ser contado a partir da data em que ficou encerrado o processo de acidente.

Alem disso, o excesso encontra justificativa no ar tigo 75 do Regulamento da Justiça do Trabalho, aplicado subsidiari^{amente}, em face das razões expostas pelo recorrente, sendo de se re levar o excesso, tanto no primeiro quanto no segundo recurso.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que a Câmara de Previdência Social não conheceu do recurso, não tendo, portanto, examinado o merito da questão;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por maioria de votos (treze contra um), conhecer do presente recurso, para dar-lhe provimento, afim de que a Câmara de Providência Social julgue o merito da questão, relevados os excessos de prazo.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1942.

a) Araujo Castro

1º Vice-Presid.
no impedimento
do Presidente.

a) Cupertino de Gusmão

Relator

Foi presente

a) Waldo de Vasconcellos

Procurador

Assinado em 11/1/43.

Publicado no Diário da Justiça, 16/1/43.